

Lei de Bases da Habitação

- Revisão da proposta de redação final -

Artigo 4.º, n.º 1 – retirar vírgulas (retomar redação original sem virgulas)

Artigo 9.º, n.º 3 – aceita-se a sugestão “para” e a retirada de “bem como” mas no restante deverá retomar-se a redação original, ficando:

Artigo 9.º

Condições da habitação

(...)

3 - Existe risco de promiscuidade e inadequação da habitação **para** os seus residentes quando **não for** possível garantir quartos **de dormir** diferenciados e instalações sanitárias para preservar a intimidade das pessoas **e** a privacidade familiar.

Artigo 13.º, n.º 5 – voltar à redação original (“**regras procedimentais**” em vez de “procedimentos”)

Artigo 13.º, n.º 6, e) – voltar à redação original:

Artigo 13.º

Proteção e acompanhamento no despejo

(...)

e) A existência de serviços públicos de apoio e acompanhamento de indivíduos ou famílias vulneráveis **alvo de despejo**, a fim de serem **procuradas** atempada e ativamente soluções de realojamento, nos termos da lei.

Artigo 15.º, n.º 1 – redação anterior reproduz artigo expressão utilizada no artigo 65.º, n.º 2, a) CRP (rede adequada de “**equipamento social**” em vez de “equipamentos sociais”)

Artigo 15.º, n.º 2, c) – voltar à redação anterior com recolocação de “**nomeadamente** as” depois de deslocações

Artigo 15.º

Rede adequada de equipamentos e transportes

(...)

2 - (...)

c) A existência de transportes, incluindo públicos, que permitam as deslocações, **nomeadamente** as quotidianas entre a habitação e o local de trabalho e o acesso a outras zonas do país.

Artigo 16.º, n.º 7 – voltar à redação anterior na primeira parte:

Artigo 16.º

Política nacional de habitação

(...)

7 - O Estado garante a existência de uma entidade pública promotora da política nacional de habitação, que a coordena, **garante a articulação** com as políticas regionais e locais de habitação e programas de apoio e financiamento e promove a gestão do património habitacional do Estado.

Artigo 17.º, n.º 3, e) – voltar à redação original (“**mobilizar**” em vez de “utilizar”)

Artigo 20.º, n.º 3 – voltar à redação original (“**para garantir o desenvolvimento**” em vez de “desenvolver”)

Artigo 21.º, n.º 1 – voltar à redação original retirando “bem como” e colocar “**e garantir**”

Artigo 21.º

Municípios

1 - Para a boa execução da política local de habitação, os municípios **devem integrar** a política municipal de habitação nos instrumentos de gestão territorial, acautelando a previsão de áreas adequadas e suficientes destinadas ao uso habitacional, **e garantir** a gestão e manutenção do património habitacional municipal.

Artigo 22.º, n.º 4 c) – proposta de redação

Artigo 22.º

Carta Municipal de Habitação

(...)

4 – (...)

c) A identificação dos agregados familiares em situação de manifesta carência de meios para acesso à habitação.

Artigo 23.º - proposta de redação: colocar maiúsculas em “Relatório Municipal da Habitação”

Artigo 24.º - proposta de redação: passar a singular e colocar maiúsculas na epígrafe “Conselho Local de Habitação”

Artigo 26.º – voltar à redação original

Artigo 26.º

Instrumentos da política de habitação

A política de habitação compreende os seguintes tipos de instrumentos:

- a) Medidas de promoção e gestão da habitação pública;
- b) Medidas tributárias e política fiscal;
- c) Medidas de apoio financeiro e subsídio;
- d) Medidas legislativas e de regulação.

Artigo 27.º n.º 2 – voltar à redação original no n.º 2:

Artigo 27.º

Promoção e gestão da habitação pública

2 - A cedência a cooperativas, entidades do setor social ou entidades privadas de terrenos ou imóveis públicos para fins habitacionais é feita a título oneroso e, preferencialmente, sob a forma de direito de superfície, devendo o ónus resultante ser devidamente registado.

Artigo 29.º n.º 1 a) - proposta de redação: “incentiva” em vez de “promove”

Artigo 30.º n.º 2 - proposta de redação:

Artigo 30.º
Apoios financeiros
(...)

2 – São também apoios financeiros públicos todas as modalidades de acesso a empréstimos, **apoiadas pelo Estado**, no âmbito dos programas referidos no número anterior.

Artigo 33.º, n.º 3, i) – voltar à redação original (“**face aos**” em vez de “em face dos”)

Artigo 34.º, n.º 3, proémio – voltar à redação original (“solos **de** propriedade pública” em vez de “solos em propriedade pública”)

Artigo 34.º, n.º 5 e 6 – voltar à redação original (“**afetas**” em vez de “destinadas”)

Artigo 36.º, n.º 5) – voltar à redação original (“**mobilizados**” em vez de “utilizados”)

Artigo 40.º, epígrafe – voltar à redação original (“**Arrendamento habitacional**” em vez de “Política de arrendamento habitacional”)

Artigo 41.º – proposta de redação: retirar a vírgula após “habitação”

Artigo 48.º – voltar à redação original: retirar a vírgula depois de habitabilidade

Artigo 60.º, n.º 3 – voltar à redação original (sem vírgula após Carta Social Europeia)

Artigo 61.º – proposta de redação:

Artigo 61.º
Intervenções prioritárias

São intervenções prioritárias da política de habitação todas as resultantes de situações que, pela sua extrema necessidade e/ou urgência ou pela sua insustentabilidade, exijam uma efetiva intervenção pública, nomeadamente as previstas nos artigos 62.º a 66.º no presente capítulo.

Artigo 62.º, n.º 2 – proposta de redação:

Artigo 62.º

Declaração fundamentada de carência habitacional

(...)

- 2 - Os municípios com declaração fundamentada de carência habitacional aprovada nos termos do n.º 5 do artigo 22.º da presente lei assumem prioridade na resolução e no investimento em habitação pública, a realizar pelo Estado.

Artigo 63.º – voltar à redação original (maiúsculas na designação da estratégia)

Artigo 68.º – voltar à redação original (“elaborada” em vez de “aprovada”)

Artigo 70.º, n.º 2 – proposta de redação:

Artigo 70.º

Entrada em vigor

(...)

- 2 - As disposições da presente lei que tenham impacto orçamental entram em vigor posteriormente à publicação do primeiro orçamento a que esse impacto corresponda.

De: Comissão 11ª - CAOTDPLH XIII
Para: Comissão 11ª - CAOTDPLH XIII
Assunto: RE: Redação Final - Projetos de Lei n.º 843, 1023, 1057

De: Comissão 11ª - CAOTDPLH XIII

Enviada: quinta-feira, 25 de julho de 2019 11:07

Para: Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>

Cc: Luís Martins <Luis.Martins@ar.parlamento.pt>; Isabel Pereira <Isabel.Pereira@ar.parlamento.pt>; Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>; José Rua <Jose.Rua@ar.parlamento.pt>

Assunto: RE: Redação Final - Projetos de Lei n.º 843, 1023, 1057

Caro Vasco, boa tarde,

Agradecemos a revisão efetuada, que estivemos a analisar cuidadosamente com a Senhora Deputada Helena Roseta, não sendo no entanto possível acomodar todas as propostas feitas.

Relativamente ao pedido de uniformização de termos não é possível fazê-lo, pois tratam-se efetivamente de conceitos diferentes – a título de exemplo, “imóveis ou frações com vocação habitacional” é uma classificação que decorre dos Planos, “imóveis ou frações habitacionais” é uma classificação para efeitos de uso, de licença de habitação”; “habitação pública”, “parque habitacional público” ou “imóveis públicos” são conceitos distintos com regimes próprios diferenciados.

Quanto às questões colocadas:

N.º 2 do artigo 4.º - Eventual retirada da palavra “detidos”, uma vez que é um conceito de direito civil que poderá ser mal interpretado relativamente ao eventual objetivo da norma.

- *Confirma-se que se pretende manter o termo, de forma a cobrir a diversidade de situações em que o Estado e outras entidades exercem poderes sobre imóveis ou frações habitacionais, estejam ou não associados a um título de propriedade.*

N.º 1 do artigo 5.º - “durante o prazo definido na lei” – será a presente lei?

- *Trata-se de operar uma remissão para legislação já em vigor que define este prazo desde 2006 (última versão DL 67/2019)*

N.º 2 do artigo 5.º - “instrumentos adequados” não será um conceito demasiado vago?

- *Pretende-se manter, esses instrumentos já resulta da lei referida (DL 67/2019 em matéria de sanções fiscais, Código do CIMI e RJRU em matéria de obras coercivas, arrendamento forçado venda forçada)*

N.º 4 do artigo 8.º - Concretizar o que é “discriminação ou marginalização habitacional”

- *ver artigo 2º da presente lei e artigo 1067º A do Código Civil*

N.º 3 do artigo 9.º - Concretizar ou utilizar alternativas a “promiscuidade” e “inadequação” da habitação

- *Estes conceitos são concretizados no artigo e resultam de documentos da OMS (promiscuidade) e dos anexos à legislação do arrendamento apoiado (inadequação)*

N.º 3 do artigo 13.º - Especificar o que é “período noturno” para efeitos da presente lei com expressa indicação das horas em causa\

Não nos parece que careça. Trata-se de uma lei de bases, a jurisprudência do Conselho da Europa já se pronunciou sobre o tema e a Ordem dos Solicitadores informou que essa prática já é seguida em Portugal pois atualmente já não se fazem despejos entre as 21 e as 9 horas.

Alínea a) do n.º 6 do artigo 13.º - Materializar o que são “serviços informativos”.

A obrigação de serviços informativos e meios de ação e resulta da Lei n.º 7-B/2016 - GOP 2016-2019, medidas inscrita no anexo, no subtítulo "Relançar a política de habitação social", in Diário da República, 1.ª série — N.º 63 — 31 de março de 2016, pag 1110-(43); a expressão usada no diploma resulta de muito debate no seio do GTHRUPC e das sugestões recolhidas nas audições sobre o NRAU e sobre a LBH, em especial vindas da DGAJ, ISS e SCML.

N.º 4 e 7 do artigo 13.º - O conceito de "pessoas e famílias carenciadas" não deverá ser concretizado e conjugado com os de "indivíduos ou famílias vulneráveis" e com o de "grupos especialmente vulneráveis", previsto na alínea i) do n.º 5 do artigo 16.º? A utilização da mesma terminologia ao longo do texto é aconselhável.

Tratam-se de conceitos diferentes e que mereceram tratamentos distintos ao longo da LBH. Para a questão da vulnerabilidade, ver art.º 8.º, o n.º 3, que refere proteção especial e o n.º 4 que refere proteção adicional em caso de "especial vulnerabilidade", exemplificando. A carência económica já definida na lei (por ex sobre RSI). Uma família vulnerável nem sempre tem carência económica mas pode ter outras carências. A alínea i) do n.º 5 do artigo 16º abrange de forma genérica todas as políticas sociais, referindo "estratégias nacionais" que são aprovadas em resolução de Conselho de Ministros, de que são exemplos a Estratégia Nacional para a Integração de Pessoas Sem Abrigo (ENIPSA), a Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas (ENICC), os Planos Nacionais – Violência Doméstica e de Género e outras.

Proémio do n.º 3 do artigo 27.º - Tentando evitar a palavra "detentor", sugere-se "entidades previstas no número anterior"

Não pode ser. As entidades detentoras de parque habitacional público não são as referidas no n.º 2, confusão entre terrenos e imóveis públicos/parque habitacional público

N.º 1 do artigo 54.º - "Os cidadãos têm direito a organizar-se livremente, nomeadamente sob a forma de associações, para garantir o direito à habitação" – dever-se-á manter o "livremente" acompanhado de "sob a forma de associações"? Se podem organizar-se livremente não é necessário incluir associações.

Ver art.º 46.º CRP quanto às associações

Artigo 60.º - Não será redundante elencar uma série de direitos já previstos?

Trata-se de uma lei de bases, a ser lida por todos os cidadãos, tendo-se procurado consolidar e organizar num único texto os principais preceitos existentes em matéria de habitação. Esta lei é transversal e pretende ter um carácter pedagógico e informativo para um vasto conjunto de agentes do sector da habitação.

N.º 2 do artigo 64.º - Questiona-se se não se deve retirar a expressão "nomeadamente refugiados", uma vez que encaixa na parte imediatamente anterior da norma.

A expressão constava de número próprio, em sede de GT foi aprovado substituir esse número autónomo por esta referência neste número.

Ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais

Equipa de Apoio

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 00 00

11CAOTDPLH@ar.parlamento.pt



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

De: Vasco Cipriano

Enviada: terça-feira, 23 de julho de 2019 09:05

Para: Comissão 11ª - CAOTDPLH XIII <11CAOTDPLH@ar.parlamento.pt>

Cc: Luís Martins <Luis.Martins@ar.parlamento.pt>; Isabel Pereira <Isabel.Pereira@ar.parlamento.pt>; Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>

Assunto: Redação Final - Projetos de Lei n.º 843, 1023, 1057

Bom dia colegas.

Até ao fim da legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de alteração devidamente assinaladas.

Adicionalmente, e como vem sendo hábito, indicamos na presente mensagem de correio eletrónico as questões que merecem uma especial fundamentação ou explicação.

Poderá ser aconselhável a uniformização ou concretização, ao longo do texto, de termos como “imóveis ou frações com vocação habitacional”, “imóveis ou frações habitacionais”, “habitação”. “segundas habitações”, “habitação pública”, “parque habitacional público”, “imóveis públicos”, que são utilizados em diversas normas.

Colocamos ainda à consideração da comissão as seguintes questões:

N.º 2 do artigo 4.º - Eventual retirada da palavra “detidos”, uma vez que é um conceito de direito civil que poderá ser mal interpretado relativamente ao eventual objetivo da norma.

N.º 1 do artigo 5.º - “durante o prazo definido na lei” – será a presente lei?

N.º 2 do artigo 5.º - “instrumentos adequados” não será um conceito demasiado vago?

N.º 4 do artigo 8.º - Concretizar o que é “discriminação ou marginalização habitacional”

N.º 3 do artigo 9.º - Concretizar ou utilizar alternativas a “promiscuidade” e “inadequação” da habitação

N.º 3 do artigo 13.º - Especificar o que é “período noturno” para efeitos da presente lei com expressa indicação das horas em causa

Alínea a) do n.º 6 do artigo 13.º - Materializar o que são “serviços informativos”.

N.º 4 e 7 do artigo 13.º - O conceito de “pessoas e famílias carenciadas” não deverá ser concretizado e conjugado com os de “indivíduos ou famílias vulneráveis” e com o de “grupos especialmente vulneráveis”, previsto na alínea i) do n.º 5 do artigo 16.º? A utilização da mesma terminologia ao longo do texto é aconselhável.

Proémio do n.º 3 do artigo 27.º - Tentando evitar a palavra “detentor”, sugere-se “entidades previstas no número anterior”

N.º 1 do artigo 54.º - “Os cidadãos têm direito a organizar-se livremente, nomeadamente sob a forma de associações, para garantir o direito à habitação” – dever-se-á manter o “livremente” acompanhado de “sob a forma de associações”? Se podem organizar-se livremente não é necessário incluir associações.

Artigo 60.º - Não será redundante elencar uma série de direitos já previstos?

N.º 2 do artigo 64.º - Questiona-se se não se deve retirar a expressão “nomeadamente refugiados”, uma vez que encaixa na parte imediatamente anterior da norma.

Notamos ainda que a palavra “nomeadamente” era mencionada por 40 vezes no texto, e a expressão “bem como” 18 vezes. Mantivemos praticamente todas mas suscitamos a questão junto da comissão, para eventual ponderação da necessidade da sua utilização (e da sua retirada ou substituição por outras expressões).

Vasco Cipriano

Chefe da Divisão de Apoio ao Plenário

Assembleia da República

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 96 46

vasco.cipriano@ar.parlamento.pt

